



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
55ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024
27/06/2024

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06050001 /2024	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	INSTITUI O PROGRAMA DE MONITORIZAÇÃO CONTÍNUA DA GLICOSE "FREESTYLE LIBRE" AO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06250026 /2024	VEREADOR KELMANN VIEIRA	TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO NOS ELEVADORES DE PRÉDIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DE AVISO CONTENDO INFORMAÇÕES ACERCA DA ÚLTIMA MANUTENÇÃO DOS ELEVADORES	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06260017 /2024	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO COM SINALIZAÇÃO DE PISO TÁTIL NAS DEPENDÊNCIAS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº ____/2024
(BRIVALDO MARQUES / PL- AL)

INSTITUI O PROGRAMA DE MONITORIZAÇÃO CONTÍNUA DA GLICOSE “FREESTYLE LIBRE” AO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o “Programa de Monitorização Contínua da Glicose”, o qual promoverá a disponibilização e o fornecimento do sensor de monitorização para crianças do município de Maceió que se enquadrem nos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º São objetivos do “Programa de Monitorização Contínua da Glicose”:

I - melhorar a qualidade de vida das crianças, proporcionando intervenções terapêuticas eficazes e em tempo oportuno;

II - facilitar o acesso da criança vulnerável a um insumo de suma importância para evitar o agravamento da Diabetes;

III - reduzir a judicialização da saúde no que diz respeito à dispensação do sensor de monitorização da glicose; e

IV - facilitar o monitoramento e o acompanhamento das crianças beneficiadas durante o período escolar.

Art. 3º Poderão ser beneficiárias do “Programa de Monitorização Contínua da Glicose” as crianças que atenderem simultaneamente aos seguintes critérios:

I - ser residentes e domiciliadas no município de Maceió;

II - possuir Laudo Médico com diagnóstico de Diabetes Mellitus Tipo 1 emitido por Médico no exercício regular de suas funções no Sistema Único de Saúde (SUS);

III - possuir idade entre 4 (quatro) e 12 (doze) anos;

IV - estar cadastradas no Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito Municipal, tendo realizado os atendimentos médicos na Rede Municipal de Maceió;

V - estar matriculadas na Rede Pública Municipal de Ensino, com comprovação por meio de Declaração Escolar; e

VI - possuir receita médica com indicação de uso conforme necessidade da criança e validade para até 4 (quatro) meses.

Art. 4º São critérios de exclusão ou interrupção do Programa ou interrupção do fornecimento do sistema de monitorização da glicose:

I - beneficiárias que saírem da faixa etária preestabelecida;

II - beneficiárias que tiverem mudança de endereço para outro município durante o fornecimento;

III - beneficiárias que não mais estejam matriculadas na Rede Pública Municipal de Ensino; e

IV - beneficiárias que apresentarem Laudo Médico interrompendo ou suspendendo o uso do sensor.

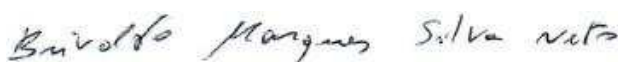
Art. 5º A empresa responsável pela produção e distribuição do sensor, detentora do registro do produto na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), fornecerá, regularmente, treinamentos aos servidores das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação para a correta utilização do produto, e supervisão aos pacientes e beneficiários do Programa.

Art. 6º As despesas correrão por meio de dotações consignadas da Secretaria Municipal de Saúde, bem como seus créditos adicionais, e estarão condicionadas à disponibilidade orçamentária de cada exercício financeiro.

Art. 7º Os protocolos, fluxos e procedimentos administrativos destinados a viabilizar o cadastro da criança e a distribuição do sensor serão objeto de regulamentação no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 05 de junho de 2024.



Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – PL-AL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é fruto da necessidade de fornecer o sistema de monitorização da glicose “*FreeStyle Libre*” para crianças residentes no município de Maceió, matriculadas nas escolas da Rede Pública Municipal, que tenham ente 4 e 12 anos e que possuam Laudo Médico com diagnóstico de Diabetes Mellitus Tipo 1.

O objetivo desta Proposição é promover uma Política de Saúde para crianças com Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1), de modo a facilitar o monitoramento e o acompanhamento dessas crianças durante o período escolar, e a melhorar sua qualidade de vida, proporcionando intervenções terapêuticas eficazes e em tempo oportuno.

A Diabetes Mellitus Tipo 1 é uma doença metabólica crônica e autoimune, causada pela destruição das células beta do pâncreas responsáveis pela produção de insulina, e a não adesão ao tratamento gera repercussões na qualidade de vida, além de alta morbimortalidade. É mais comum em crianças e adolescentes, e sua prevalência é de 5% a 10% dos casos totais de Diabetes. Apesar dos números consideráveis, a produção de material científico acerca deste tema ainda é escassa, o que dificulta a adesão ao tratamento, o entendimento dos pacientes e de seus cuidadores acerca da doença, bem como gera mais insegurança e incerteza no convívio com a enfermidade.

Trata-se de um Programa importantíssimo, que trará maior tranquilidade aos pais, responsáveis, Professores, alunos, Diretores e Coordenadores das Creches e Escolas Municipais de Maceió, que, muitas vezes por desconhecimento ou falta de preparo ao lidar com as crianças, não conseguem observar com mais agilidade e rapidez um processo de hipoglicemia ou hiperglicemia no público infantil, o qual não sabe identificar os sintomas da doença.

No município de Vitória-ES, a estimativa de gastos com o Programa de Monitorização Contínua, de acordo com relatório, ficaria entre R\$ 200.000 (duzentos mil reais) e R\$ 300.000 (trezentos mil reais) por ano para atender a todas as crianças com diagnóstico prescrito e matriculadas em toda a Rede Municipal.

Em nossa cidade, com base em projeção inicial no número de matrículas dos alunos na Rede Municipal e em estimativas percentuais de crianças com Diabetes Mellitus Tipo 1 em todo o país, o investimento a ser realizado no Programa ficaria entre R\$ 100.000 (cem mil reais) e R\$ 200.000 (duzentos mil reais) por ano para atender a todas as crianças matriculadas.

A prevenção ou o adiamento da progressão da doença e suas complicações objetiva a garantia do bem-estar do paciente e de sua família, que pode ser obtido através do rigoroso controle da glicemia. Muitas mães relatam a dificuldade em controlar a glicemia das crianças, principalmente no período da noite, quando estão dormindo. Por isso, a monitorização da glicose por meio do “*FreeStyle Libre*” é fundamental.

Atualmente, o sistema de monitorização da glicose “*FreeStyle Libre*”, devidamente registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e comercializado no país, é indicado para medir os níveis de glicose do líquido intersticial em pessoas entre 4 e 12 anos com Diabetes Mellitus Tipo 1.

O sistema é composto por um leitor portátil e um sensor descartável. O sensor é aplicado na parte posterior da zona superior do braço, onde permanece em uso por um período máximo de 14 dias. O leitor é utilizado para obter leituras de glicose do seu sensor, o que permite a monitorização contínua de glicose sobre tendências de glicemias altas ou baixas, além de uma visão geral da glicemia na madrugada.

É importante destacar que a indicação para crianças de 4 a 12 anos requer o uso supervisionado por um responsável, que deverá auxiliar a criança a lidar com o sensor, com o dispositivo compatível e na interpretação das leituras de glicose do sensor, o que confere maior relevância e indissociabilidade com ações de Educação em Saúde.

Vale salientar que, nesta faixa etária, as crianças permanecem grande parte do seu dia no ambiente escolar e, com o uso deste sensor, será mais fácil controlar a glicose.

Os ganhos na qualidade de vida das crianças seriam impactantes, bem como a garantia da tranquilidade aos pais, responsáveis, Professores, Coordenadores, Diretores, os quais diariamente e constantemente são levados a auferir testes de glicose que exigem furada do dedo e amostragem de sangue, e que não oferecem um resultado ampliado, ou seja, retratam apenas um dado com um número momentâneo da glicose, e não um gráfico justificável com curvas e setas de tendência no monitoramento contínuo a respeito da glicose.

Trata-se da atuação em conjunto da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação que, através de seus servidores e dos familiares e responsáveis das crianças, receberão informações sobre a doença, bem como orientações contínuas para melhoria do desempenho da criança com DM1 matriculada na Rede Municipal de Ensino.

Assim, é de extrema importância para o Município de Maceió o “Programa de Monitorização Contínua da Glicose”, “*FreeStyle Libre*”, pois ajudará bastante as crianças e seus familiares que não têm acesso a este benefício, os quais ficarão melhor amparados.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária, que certamente trará grandes avanços para a Saúde Municipal, a Educação Pública e a vida de milhares de crianças. Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 05 de junho de 2024.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – PL-AL

PROJETO DE LEI N° .../2024

TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO NOS ELEVADORES DE PRÉDIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DE AVISO CONTENDO INFORMAÇÕES ACERCA DA ÚLTIMA MANUTENÇÃO DOS ELEVADORES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL DECRETA:

Art. 1º Torna-se obrigatória a afixação nos elevadores de prédios residenciais e comerciais do município de Maceió, de aviso contendo informações acerca da última manutenção dos elevadores.

Art. 2º O aviso deve ser afixado em local de fácil leitura, estando disponível também em braile.

Art. 3º O aviso deverá conter as seguintes informações a serem disponibilizadas pelas empresas responsáveis pela manutenção dos elevadores:

I - o nome e o número do equipamento;

II - a data da realização da última manutenção do elevador;

III - o nome do técnico responsável pela última manutenção do elevador;

IV - a data recomendada para a próxima manutenção do elevador.

Art. 4º O texto do aviso deve conter a seguinte formatação, de acordo com a ABNT NBR 14724:2011 e a ABNT NBR 15655-1:2009 (Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas):

I - tamanho do papel: A4 (vinte e nove centímetros e sete milímetros por vinte e um centímetros);

II - margens superior e esquerda com 3 cm (três centímetros), e margens inferior e direita com 2 cm (dois centímetros);

III - cor da fonte preta;

IV - fonte do corpo do texto com tamanho mínimo de 10 mm (dez milímetros) para letras maiúsculas e 7 mm (sete milímetros) para letras minúsculas;

V - fonte do corpo do texto em Times New Roman ou Arial; e

VI - espaçamento entre linhas de 1,5 cm (um centímetro e cinco milímetros).

Art. 5º Os infratores ao disposto nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por elevador, na primeira infração; e

II - multa instituída no caput acrescida de 20% (vinte por cento), cobrada a cada mês, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 6º As edificações que possuam elevadores já instalados terão um prazo de 4 (quatro) meses para o cumprimento das disposições desta Lei.

Parágrafo único. As edificações que ainda estão providenciando a instalação dos elevadores devem cumprir imediatamente as disposições desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 20 de junho de 2024.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo garantir que informações sobre a manutenção de elevadores sejam acessíveis às pessoas que os utilizam. Isso não apenas promove a segurança dos usuários, mas também ajuda a prevenir acidentes que podem ocorrer devido à falta de manutenção adequada. Elevadores são essenciais na vida moderna e garantir que estejam sempre em condições seguras é crucial para a tranquilidade de todos os que dependem deles diariamente.

De acordo com a ABNT NBR 16083/2012, o termo "manutenção" refere-se a todas as operações, tanto corretivas quanto preventivas, que são consideradas importantes para o funcionamento correto e seguro da instalação e seus componentes. Essas operações devem ser realizadas após a conclusão da instalação e ao longo da vida útil dos componentes. É crucial especificar, sempre que possível, o tempo ou a situação em que o funcionamento ou a integridade de cada componente não é mais garantido, mesmo que tenha sido mantido corretamente.

Em resumo, a norma define que a manutenção não se limita apenas à reparação de problemas (manutenção corretiva), mas também inclui ações preventivas destinadas a garantir o funcionamento seguro da instalação ao longo do tempo.

A proposta de fixação de avisos em locais de fácil leitura e visibilidade para informar os usuários sobre detalhes importantes do elevador é uma medida muito positiva. Esses avisos fornecem transparência e segurança aos usuários, garantindo que estejam cientes das condições de manutenção do equipamento.

Esses avisos não apenas tranquilizam os usuários quanto à segurança do elevador, mas também incentivam uma cultura de manutenção preventiva e responsabilidade compartilhada. É uma prática que não só fortalece a confiança na segurança do transporte, mas também pode contribuir para a preservação da vida útil do equipamento, garantindo seu bom funcionamento ao longo do tempo.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR:

Para se determinar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, foi preciso considerar aspectos como a competência para legislar, a iniciativa, a legalidade e a constitucionalidade.

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios, e aqui deve se entender o Legislativo e o Executivo, a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local, termo que abrange vários interesses.

A Lei Ordinária mostra-se como instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta proposição compete, conforme art. 231, inciso II, "b" do Regimento Interno

da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador, tendo em vista que não esbarra no rol referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.

A proposição está de acordo com a legislação correlata a matéria anexa. Ademais, cumpre mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual o Poder Legislativo está autorizado a deflagrar o processo legislativo sobre o assunto.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº / 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação com sinalização de piso tátil nas dependências dos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional de serviços públicos do Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Todos os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional de serviços públicos do Município de Maceió deverão ter em suas dependências a afixação de sinalização de solo especial, piso tátil e direcional, para deficientes visuais.

Art. 2º - O piso tátil disposto nesta Lei deverá ser de alerta e direcional.

§ 1º - Piso tátil de alerta possui círculos em alto relevo e deve ser instalado no início e término de escadas, rampas, em frente à porta de elevadores e acesso ao atendimento prioritário.

§ 2º - Piso tátil direcional possui linhas em alto relevo para direcionar o trajeto.


Art. 3º - O piso a que se refere o art. 1º deverá atender as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 4º - O piso tátil, quando instalado em bens tombados, seguirá os critérios especificados pela Agência Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - e aprovados pelos órgãos do patrimônio histórico e cultural competentes.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de junho de 2024.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA


JUSTIFICATIVA

A acessibilidade ao portador de deficiências físicas ainda é um assunto que precisa avançar e melhorar muito no tocante à aplicabilidade das leis, bem como no seu cumprimento.

Foi pensando exatamente nisto que apresento a iniciativa de propor o presente projeto de lei, cujas razões serão expostas a seguir.

Ao apresentar o projeto de lei dispondo sobre a obrigatoriedade da afixação de piso tátil nas repartições públicas municipais, vislumbrei oferecer o mínimo de dignidade aos indivíduos que possuem deficiência visual e, por este motivo, acabam por não exercer seus direitos, como por exemplo, de ir e vir, justamente porque os locais pelos quais circulam, mais especificamente, no caso em tela, as repartições públicas, não apresentam condições adequadas de acessibilidade, e por este motivo, esta parcela da população deixa de frequentá-las.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvania Barbosa
Vereadora